SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697927 - SP (2024/0261237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
AGRAVADO	:	AMANDA FERNANDES BERTI
ADVOGADO	:	THIAGO BERNARDO CORREA - SP253991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE INTERNAÇÃO DA AUTORA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. **3**. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte local consignou que "o prazo de carência contratual não pode frustrar o direito do beneficiado ao atendimento emergencial" (e-STJ, fl. 510).

2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora" (AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à responsabilidade solidária do plano de saúde, em razão da recusa de internação emergencial da autora, exige necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. O valor estabelecido a título de danos morais não pode ser considerado exorbitante (R$ 80.000,00 – oitenta mil reais), porquanto não supera 500 (quinhentos) salários mínimos, margem aceita pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como razoável em casos análogos, relativos à reparação dos danos morais decorrentes de morte do recém-nascido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44262033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/10/2024 18:19:44
Código de Controle do Documento: dab40307-0ee1-4c31-b728-aa889613f9b7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44262033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/10/2024 18:19:44
Código de Controle do Documento: dab40307-0ee1-4c31-b728-aa889613f9b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697927 - SP (2024/0261237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
AGRAVADO	:	AMANDA FERNANDES BERTI
ADVOGADO	:	THIAGO BERNARDO CORREA - SP253991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE INTERNAÇÃO DA AUTORA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. **3**. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte local consignou que "o prazo de carência contratual não pode frustrar o direito do beneficiado ao atendimento emergencial" (e-STJ, fl. 510).

2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora" (AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à responsabilidade solidária do plano de saúde, em razão da recusa de internação emergencial da autora, exige necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. O valor estabelecido a título de danos morais não pode ser considerado exorbitante (R$ 80.000,00 – oitenta mil reais), porquanto não supera 500 (quinhentos) salários mínimos, margem aceita pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como razoável em casos análogos, relativos à reparação dos danos morais decorrentes de morte do recém-nascido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44046603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:21
Código de Controle do Documento: 8d9546f6-515d-4e18-a35c-eff63a580869

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANÔNIMA contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 591):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. 3. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DO RECÉM-NASCIDO. VALOR INDENIZATÓRIO (100 SALÁRIOS MÍNIMOS). REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 600-613), apontam os insurgentes a ocorrência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à ausência de atitude inescusável por parte deles apta a ensejar indenização.

Defendem a não aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que a ausência de nexo de causalidade entre o ato praticado pela operadora do plano de saúde e os danos sofridos pelo consumidor.

Pugnam pelo afastamento da Súmula 7 desta Corte, sob o argumento de que se trata de matéria eminentemente de direito, consistente na possibilidade de revisão dos valores fixados a título de danos morais, quando verificada a desproporcionalidade do montante fixado em relação ao fato.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 617-622 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Os agravantes sustentam que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o colegiado local não se manifestou sobre ausência de atitude inescusável por parte deles apta a ensejar indenização.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o

Documento eletrônico VDA44046603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:21
Código de Controle do Documento: 8d9546f6-515d-4e18-a35c-eff63a580869

acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia – tendo apresentado os motivos pelos quais reconheceu a responsabilidade solidária do plano de saúde e do hospital decorrente da falha na prestação do serviço, consistente na negativa de internação da autora, com quadro grave de saúde – sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 507-509 – sem grifo no original):

> Segundo consta dos autos, no dia 08/11/2018, a autora contratou o plano de saúde réu, com prazo de carência de 300 dias para o parto e 24 horas para atendimento emergencial. Ocorre que, em fevereiro de 2019, quando se encontrava com 21 semanas de gestação, dirigiu-se ao nosocômio réu com a bolsa rompida e perda de líquido.
> Narra que foi surpreendida com a informação de que não poderia ser internada em razão de encontrar-se no período de carência contratual.
> Diante da recusa de atendimento, dirigiu-se a um hospital público Complexo Hospitalar São Bernardo do Campo - fls.27 - culminando com o nascimento prematuro e falecimento do bebê.
> Foi determinada prova pericial, onde constou:
> “No caso em tela, a autora buscou atendimento no pronto socorro do hospital Santa Helena em 04/09/2019 às 13hscom queixa de perda de líquido há duas horas e após a avaliação por médica especialista de plantão e realização do exame de ultrassonografia foi confirmado o diagnóstico de ruptura prematura de membrana (RPM). A autora estava com 22 2/7 semanas de gestação com alto risco de infecção e a conduta adotada foi internação e início de antibioticoterapia conforme determina literatura especializada.
> Tratava-se, portanto, de atendimento de urgência obstétrica.
> Em virtude da negativa do hospital quanto à internação da autora pelo fato da mesma estar em período de carência junto ao plano de saúde contratado, ela teve que ser levada ao pronto socorro de serviço público em São Bernardo do Campo por meios próprios. Lá chegando foram tomadas as condutas adequadas e autora recebeu informação médica quanto ao prognóstico reservado devido a sua idade gestacional e viabilidade fetal limítrofe.
> Cinco dias depois foi realizado parto por via vaginal seguido de curetagem uterina puerperal. O recém nato nasceu pesando 485 gramas, Apgar 0/1/3 e foi levado para unidade de terapia intensiva (UTI) vindo à óbito onze dias depois.
> É fato que na Ruptura Prematura de Membranas que ocorre abaixo de 23 semanas de gestação a taxa de sobrevivência neonatal é baixa (17%) e é grande a probabilidade de complicações neurológicas do recém nato.
> Desta forma, não é possível afirmar que o caso em tela teria desfecho diferente se a autora tivesse sido internada no hospital requerido quando foi

Documento eletrônico VDA44046603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:21
Código de Controle do Documento: 8d9546f6-515d-4e18-a35c-eff63a580869

prescrita pela médica especialista assistente do pronto socorro.”
Concluiu a perícia:
Trata-se de urgência médico obstétrica prevista no contrato de adesão da autora junto a operadora de saúde. O fato de período de carência não ter sido cumprido para que ela tivesse direito à internação não se sobrepõem ao risco de morbidade e mortalidade materno fetal.
Caberia ao hospital em consenso com a operadora de saúde o ônus e a responsabilidade pela remoção da autora para uma unidade do SUS que dispusesse de recursos necessários à continuidade do tratamento, só cessando sua responsabilidade quando efetuado o registro nessa unidade. A remoção teria que ser realizada por ambulância com os recursos necessários e somente após ter sido autorizada pelo médico assistente.”
Quanto aos fatos, a documentação acostada revela que a autora entrou em trabalho de parto espontâneo fls.41 e 43 motivo no qual se infere a necessidade- emergência - do atendimento médico.
No presente caso, ao contrário do alegado pela ré, houve falha na prestação de serviço que, por se tratar de quadro grave, não poderia ter negado a internação da autora.
Embora tenha a ré prestado os primeiros socorros, o fato é que os procedimentos emergenciais não foram suficientes para evitar a morte do recém-nascido, repisando ser quadro grave, de alto-risco cuja negativa de internação não poderia prevalecer.
Deste modo, **ficou caracterizada a emergência e, por isso, não poderiam as rés negar atendimento a autora, alegando cumprimento de carência contratual**.
(…)
É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o prazo de carência contratual não pode frustrar o direito do beneficiado ao atendimento emergencial.
(…)
Neste sentido, já é pacificado o entendimento deste E. Tribunal de Justiça que editou a Súmula nº 103 a qual dispõe: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98”.
Evidente a responsabilidade da ré no evento danoso, sendo devida a indenização dos danos morais sofrido decorrente do ato ilícito por ela efetivado.
(…)
Na hipótese, o quadro era grave, gravidez de alto risco e nesse contexto não poderia ter sido negada a internação da autora, colaborando para o agravamento da situação e posterior perda do filho.
Diante das peculiaridades que envolvem o caso, o valor da indenização foi arbitrado em R$ 80.000,00 e deve ser majorado para o equivalente a cem salários-mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, tendo em vista o sofrimento a que foi submetida a autora.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do

Documento eletrônico VDA44046603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:21
Código de Controle do Documento: 8d9546f6-515d-4e18-a35c-eff63a580869

CPC/2015.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIACOMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃOTRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃODA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃOAGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃODO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIADE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA7 DO STJ.PREJUDICIALIDADE.(...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
> 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> 7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.10. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que “o prazo de carência contratual não pode frustrar o direito do beneficiado ao atendimento emergencial” (e-STJ, fl. 510).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, “configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora” (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA44046603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:21
Código de Controle do Documento: 8d9546f6-515d-4e18-a35c-eff63a580869

n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
> 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.
> 2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência.
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 877-878, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.643.153/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Outrossim, “existe responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado, pela reparação dos prejuízos sofridos pela beneficiária do plano decorrente da má prestação dos serviços, configurada, na espécie, pela negativa indevida de cobertura e não realização do atendimento médico-hospitalar de urgência de que necessitava a beneficiária-recorrida” (REsp n. 1.947.757/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

No que concerne ao valor indenizatório, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o valor arbitrado a título de danos morais está baseado no acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual somente pode ser revisado nesta instância em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, os quais não observam os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ilustrativamente:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.

Documento eletrônico VDA44046603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:21
Código de Controle do Documento: 8d9546f6-515d-4e18-a35c-eff63a580869

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. É inviável, na estreita via do recurso especial, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem no sentido da caracterização de falha na prestação do serviço da equipe médica do hospital, que acarretou o agravamento do estado de saúde do paciente. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
> 3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.257.386/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

No caso dos autos, o valor estabelecido a título de danos morais não pode ser considerado exorbitante, porquanto não supera 500 (quinhentos) salários mínimos, margem aceita pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como razoável em casos análogos, relativos à reparação dos danos morais decorrentes de morte.

Veja-se:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À CRIANÇA. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais,

Documento eletrônico VDA44046603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:21
Código de Controle do Documento: 8d9546f6-515d-4e18-a35c-eff63a580869

> desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.
> 3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento da criança.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44046603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:21
Código de Controle do Documento: 8d9546f6-515d-4e18-a35c-eff63a580869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.697.927 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0261237-0

Número de Origem:
10192578320208260554

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
AGRAVADO	: AMANDA FERNANDES BERTI
ADVOGADO	: THIAGO BERNARDO CORREA - SP253991

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
AGRAVADO	: AMANDA FERNANDES BERTI
ADVOGADO	: THIAGO BERNARDO CORREA - SP253991

Documento eletrônico VDA44210823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:41:21
Código de Controle do Documento: 3d0ca9e4-d90f-4f37-bc9c-f8d590fa6e41

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:41:21
Código de Controle do Documento: 3d0ca9e4-d90f-4f37-bc9c-f8d590fa6e41